

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, o acréscimo de parágrafos ao Art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....

Art.

2º.....

.....
§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil:

I – As cooperativas sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - As cooperativas voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social;

III - As cooperativas voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares;

IV – As cooperativas integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.

§ 2º São também organizações da sociedade civil incluídas no âmbito desta lei as organizações religiosas que se dedicam a atividades de interesse público.

§ 3º Estão excluídas do âmbito de abrangência desta lei as parcerias com organizações religiosas, de que trata o §2º, atividades e estruturas físicas relacionadas ou destinadas a culto ou a celebrações de cunho exclusivamente religioso.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos acrescentar à redação do artigo 2º as cooperativas solidárias, para fins de considera-las no universo de organizações da sociedade civil aptas para celebração de parcerias com o Poder Público.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

